



PORTARIA CBMRS N.º 061/2022

(publicada no DOE n.º 147, de 02 de agosto de 2022)

Estabelece os procedimentos para a realização de cópias, a suspensão, o arquivamento e a inutilização dos Planos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e dá outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - O proprietário da edificação e/ou área de risco de incêndio, bem como o responsável pelo uso ou o responsável técnico, devidamente identificado no processo de licenciamento, ou detentores de procuração do proprietário poderão ter acesso à via física do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI, e/ou cadastramento eletrônico dos Certificados de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, em tramitação ou arquivado no CBMRS, para fins de vistas e registro de imagens através de fotos e filmagens.

Parágrafo único – O acesso ao PPCI/PSPCI/CLCB deverá ocorrer nas instalações da Seção de Segurança Contra Incêndio – SSeg, ou Setor de Segurança Contra Incêndio – SSCI, onde encontra-se o processo.

Art. 2º – É vedada a retirada da SSeg/SSCI da via física do PPCI/PSPCI pertencente ao CBMRS, mesmo que por curto espaço de tempo, para a realização de cópias reprográficas ou para qualquer outra finalidade.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica aos bombeiros militares que em razão de suas atribuições funcionais necessitam do processo para a realização de análises, vistorias, despachos, fiscalizações e atividades operacionais, atendimento de requisições judiciais ou do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios – DSPCI.

Art. 3º – É vedada a reprodução física ou digital, total ou parcial, dos PPCI/PSPCI/CLCB, exceto nos casos descritos no parágrafo único do artigo 2º.

Art. 4º - Todos os documentos que compõem o processo de licenciamento, físicos e digitais, deverão ser protegidos contra acesso não autorizado, nos termos da Lei n.º 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo proibida a divulgação de informações a terceiros não identificados no PPCI/PSPCI/CLCB, exceto aquelas referentes a tramitação do processo, ações decorrentes de fiscalizações, capacidade de lotação, requisitos de segurança para o seu funcionamento, situação do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI/Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, e para os casos previstos no parágrafo único do artigo 2º.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Segurança Pública
Corpo de Bombeiros Militar
Gabinete do Comandante-Geral

Art. 5º - O PPCI/PSPCI/CLCB deverá ser suspenso quando houver inércia do responsável técnico e/ou proprietário ou responsável pelo uso da edificação, não dando andamento ao licenciamento no período de 2 (dois) anos após a emissão de qualquer documentação referente ao processo pelo CBMRS.

§ 1º - A suspensão do processo não elide a aplicação de penalidades.

§ 2º - A ficha técnica e/ou os marcos referidos no *caput* deverão ser mantidos no banco de dados do SISBOM-MSCI/SOL-CBMRS, devendo constar a informação de que o processo foi suspenso.

§ 3º - A via física dos PPCI/PSPCI e todo o conteúdo dos processos que tramitaram eletronicamente deverão ser mantidos integralmente no banco de dados do SISBOM-MSCI/SOL-CBMRS.

Art. 6º - O PPCI/PSPCI/CLCB deverá ser arquivado em qualquer das seguintes situações:

- a) for solicitada a baixa do processo de licenciamento pelo proprietário ou responsável pelo uso;
- b) decorridos 5 (cinco) anos da suspensão do processo;
- c) for realizada a migração da via física do processo para o SOL-CBMRS;
- d) for realizada a apresentação de novo processo de licenciamento através de via física ou eletrônica.

§ 1º - Nas situações descritas nas alíneas “c” e “d”, os novos processos de licenciamento deverão ser mantidos até que se preencham as condições das alíneas “a” ou “b”, e a(s) via(s) ou cadastro(s) eletrônico(s) anterior(es) deverá(ão) ser arquivada(s).

§ 2º - Em qualquer das situações descritas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do *caput*, para que seja realizado o arquivamento não poderá haver processo de aplicação de penalidades em andamento, todas as taxas devidas deverão estar quitadas e não poderá haver ações judiciais em tramitação das quais o CBMRS tenha sido cientificado.

§ 3º - Os processos arquivados não poderão ser reutilizados para licenciamento de edificações e/ou áreas de risco de incêndio.

§ 4º - A ficha técnica e/ou os marcos dos processos referidos no *caput* deverá ser mantida no banco de dados do SISBOM-MSCI/SOL-CBMRS, devendo constar a informação de que o processo foi arquivado.

Art. 7º - A via física dos PPCI/PSPCI de edificações e áreas de risco permanentes poderá ser inutilizada e encaminhada para o destino adequado quando ultrapassados 10 (dez) anos do seu arquivamento pelo CBMRS.

§ 1º - Para a inutilização do PPCI/PSPCI deverá ser nomeada em boletim interno comissão formada por um Oficial e duas Praças do CBMRS, os quais lavrarão ata, a ser publicada em boletim interno, contendo a relação de todos os processos e a quantidade de vias que foram inutilizadas, o local de destino dos processos, data, horário, número do boletim interno da nomeação e a assinatura de todos os integrantes da comissão.

§ 2º - A comissão deverá certificar-se que todos os processos foram devidamente destruídos e que nenhum documento permaneça legível.



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Segurança Pública
Corpo de Bombeiros Militar
Gabinete do Comandante-Geral

§ 3º - A ficha técnica do PPCI/PSPCI de edificações e áreas de risco permanentes deverá ser mantida no banco de dados do SISBOM-MSCI, devendo constar a informação de que o processo foi inutilizado e a data e número do boletim interno em que foi publicada a ata de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º - Deverá ser mantida em arquivo digital, em dispositivos de armazenamentos do tipo analógico ou digital – HD ou SSD, exclusivos para esta finalidade, a cópia integral dos processos de licenciamento inutilizados.

Art. 8º - A via física dos PPCI de eventos temporários, construções provisórias e espetáculos pirotécnicos poderá ser inutilizada e encaminhada para o destino adequado quando ultrapassados 5 (cinco) anos da data de realização do evento ou espetáculo ou decorridos 5 (cinco) anos da perda validade do APPCI da construção provisória.

Parágrafo único - Aplicam-se aos PPCI relacionados no *caput* os parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

Art. 9º - Para os PPCI/PSPCI/CLCB de edificações permanentes que tramitaram de forma totalmente digital, deverão ser mantidos no banco de dados do SISBOM-MSCI/SOL-CBMRS a ficha técnica e/ou marcos do processo quando ultrapassados 10 (dez) anos do seu arquivamento pelo CBMRS, devendo constar a data e número do boletim interno em que foi publicada a ata de que trata o § 1º do artigo 7º.

Parágrafo único - Deverá ser mantida em arquivo digital, em dispositivos de armazenamentos do tipo analógico ou digital – HD ou SSD, exclusivo para esta finalidade, a cópia integral dos processos de licenciamento de que trata o *caput*.

Art. 10º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Quartel em Porto Alegre, 01 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS NEVES SOARES JÚNIOR – Cel QOEM
Comandante-Geral do CBMRS